

ESTELIONATO VIRTUAL: Uma análise acerca do tema¹**Bianca Cristina Pinheiro²
Hamilton Neto Funchal³****RESUMO**

O presente artigo tem como fundamento principal demonstrar o que é estelionato virtual, exemplificar quais tipos de golpes mais comuns aplicados por estelionatários e como a evolução da comunicação através da tecnologia cooperou para a prática deste delito. O artigo também apresentará casos reais relatados em reportagens de jornais no Brasil. No contexto do problema citamos a modificação da Lei 14.155/21 sobre o artigo 171 do Código Penal, alterando o tempo de pena do delito de estelionato praticado de maneira virtual e como esta modificação pode contribuir para ajudar a diminuir o número de casos no Brasil. Por fim aventamos quais medidas o Governo Federal Brasileiro poderia empregar com o intuito de minimizar o número de vítimas desse golpe.

Palavras-chave: direito penal; estelionato; estelionato virtual; cibercriminosos.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia sempre teve um importante papel para sociedade em geral, pois, à medida que esta avança traz consigo uma infinidade de novas informações, praticidade e eficiência para a população mundial. Sendo assim, com o passar das décadas, esta veio ganhando cada vez mais espaço e se tornando onipresente na vida da sociedade.

Ao decorrer dos anos a tecnologia se apresentava de forma inovadora com a chegada dos primeiros telefones celulares, sendo estes um dos primeiros dispositivos de comunicação sem fio, os quais proporcionavam à humanidade a praticidade de poderem se comunicar com outras pessoas sem precisarem estar em um local fixo para fazerem as chamadas.

Com o passar dos anos estes dispositivos foram ficando cada vez mais avançados, incluindo além das chamadas, mensagens de texto e câmeras, também a possibilidade de conexão à internet, como os atuais smartphones. Com esses dispositivos pode-se acessar redes sociais, sites, aplicativos de bancos, jogos, dentre outros. Tudo na comodidade que o celular traz.

Contudo, ao mesmo tempo são compartilhados dados pessoais, dados financeiros, o que por sua vez, pode-se transformar em uma arma para os criminosos, facilitando para estes o roubo de informações. Sendo assim, à medida que os avanços tecnológicos trouxeram facilidades para a população, nas mãos de criminosos se tornaram ferramentas eficazes para o crime de estelionato digital, que segundo uma reportagem do jornal R7 publicada em dezembro de 2021, é o crime mais comum em todo o Brasil, registrando entre janeiro e novembro do ano em questão, 44 milhões de tentativas de golpes (R7, 2021).

A abordagem do presente artigo tem como fulcro principal destacar os principais golpes cometidos pelos estelionatários por meios digitais, que tem sido os principais obstáculos para a atuação das autoridades competentes; quais medidas já foram tomadas e, por fim, uma análise de possíveis melhorias para evitar esses delitos.

¹ Artigo submetido à Revista de Iniciação Científica da Libertas – Faculdades Integradas em 16/12/2022.

² Graduanda em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: biancapinheiro2701@gmail.com.

³ Professor orientador. Mestre em Direito. Defensor Público do Estado de São Paulo. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: hamiltonfunchal@libertas.edu.br

Para a elaboração do trabalho foi utilizado o método de revisão bibliográfica, que pode ser descrita como a revisão ou levantamento de obras publicadas acerca do tema do trabalho científico, tendo como objetivo analisar e unificar as informações encontradas, em apoio ao projeto. A este modo, o presente artigo, utiliza de levantamentos de artigos científicos e a doutrina de Direito Penal, como também a utilização de reportagens midiáticas em consonância do tema.

2 INTERNET E INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS

A internet foi uma das maiores inovações do século XX, com seu objetivo inicial para o meio militar, logo se tornou uma ferramenta essencial para a civilização moderna e vem crescendo de forma exponencial desde a sua comercialização. Ao passar dos anos, começam a surgir as primeiras redes sociais, com intuito de conectar pessoas independentes da distância entre elas.

As redes sociais atualmente são a principal fonte de comunicação entre as pessoas, na qual estas dispõem de uma parcela de suas informações pessoais como pré-requisitos para o acesso e uma vez conectados, comumente compartilham informação de local de trabalho, local de estudo, localização atual, dentre tantas outras informações do seu cotidiano.

Outrossim, temos que para a grande parte das pessoas não passam de meros compartilhamentos momentâneos, mas para um criminoso, isso são informações preciosas para se aproximar e conhecer possíveis vítimas. E segundo uma reportagem de maio de 2022 feita pelo jornal Cidade Verde, criminosos estão cada vez mais preferindo este meio, pois é mais fácil enganar uma pessoa na rede, do que se arriscar a fazer de forma presencial (MORENO, 2022).

3 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO ESTELIONATÁRIO DIGITAL

O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, como um crime contra o patrimônio. Para que haja consumação do crime de estelionato, o autor deve executar o crime para obter vantagem para si ou para terceiros, causando prejuízo a outrem, induzindo-o ao erro.

Apesar de o art. 171 dispor das penas de reclusão para os infratores, com a evolução da internet junto às redes sociais, resultaram em um aumento expressivo de casos. Conforme revelado em uma pesquisa do Panorama Mobile Time em fevereiro de 2022, 43% dos usuários brasileiros do WhatsApp relataram ter sido vítimas de um golpe na plataforma (PAIVA, 2022).

3.1 Crimes de estelionato praticados por meio da internet

Exemplificamos alguns dos muitos casos que ocorrem na internet:

- Falsos serviços: com o avanço da internet, pessoas começaram a oferecer serviços através dela, como no caso dos aplicativos de freelancers. Assim sendo, o golpe sempre envolve um adiantamento pelo serviço, onde ao receber o pagamento, o suposto prestador desaparece;
- Lojas falsas: há muito tempo temos lojas oferecendo produtos online, como o Magazine Luiza, Casas Bahia, Lojas Americanas, dentre outras. Todavia, muitos dos infratores utilizam o nome de tais lojas para criar sites falsos, que além de não enviar o produto, podem clonar o cartão do usuário;

- Produtos falsificados: de tempos em tempos, temos marcas de sucesso nas mais diversas áreas. Com isso, criminosos aproveitam da fama para vender produtos falsificados, passando-os como produtos originais;
- Clonagem de WhatsApp: nesse caso, os criminosos utilizam de diferentes artimanhas para persuadir a vítima a passar códigos de verificações ou até mesmo por aplicativos maliciosos, tendo o objetivo de clonar o WhatsApp;
- Pedido de ajuda: muitas vezes utilizando a técnica anterior como base, criminosos se passam por parentes e amigos para pedir dinheiro emprestado ou para pagar uma determinada conta, sob a alegação de que assim que os encontrarem pessoalmente devolverão o dinheiro.
- Falso sequestro: esse é um caso bem antigo e bem popular na época dos telefones. Nos dias atuais, pela internet temos o compartilhamento de diversas informações pessoais ocorrendo em redes sociais. Logo, a simulação de sequestro pode ser mais elaborada, citando a escola em que a vítima foi sequestrada e até mesmo fazendo montagem com fotos da vítima.
- Estelionato sentimental: apesar de ocorrer há anos, é uma situação que vem se tornando bem famosa. O estelionatário conhece suas vítimas através de aplicativos de relacionamentos e simula um sentimento de afeto. Após um período de relacionamento online se inicia o golpe. O estelionatário passa a pedir presentes, ou dinheiro emprestado utilizando uma história comovente e muitas das vezes passam-se meses ou anos, até a vítima perceber que se trata de um golpe.

3.2 Sujeitos ativo e passivo

No que tange agente ativo em termos gerais, podemos nos orientar através da definição:

Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora”. Contudo, resta considerar que o mesmo autor, seguindo a doutrina majoritária, diz que “Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime [...]. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do Homem (BITENCOURT, 2014, p.300).

Referindo-se a sujeito ativo de crimes cibernéticos, seguindo a definição apresentada no artigo “Crimes cibernéticos: uma abordagem jurídica sobre os crimes realizados no âmbito virtual”:

Independente da identificação, o sujeito ativo dos crimes é sempre quem, fazendo o uso de sua inteligência acessa outras máquinas com intuito de cometer delitos, ou mesmo, quem sem um conhecimento tão avançado, como os Hackers e Crackers, fazem uso da internet para cometer delitos (ORRIGO, 2015).

Seguindo esse raciocínio, no presente artigo o sujeito ativo é o estelionatário, que utiliza de seus conhecimentos e da boa-fé para ludibriar suas vítimas, induzindo estas ao erro.

No que diz respeito aos sujeitos passivos, estes podem ser qualquer cidadão que dispõe de um dispositivo tecnológico que dê acesso à internet. Ou melhor dizendo, a parte que sofre as consequências do crime, podendo esta ser pessoa física ou jurídica.

4 QUESTÕES JUDICIAIS

4.1 Estelionato virtual na doutrina jurídica

Atualmente os crimes cometidos na internet têm grande notoriedade. Entretanto, por anos a lei ficou desatualizada.

O artigo 171 do Código Penal estabelecia os elementos do crime de estelionato:

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

O dispositivo tinha plena condição de tipificar um crime de direito comum, mas não se adaptava adequadamente aos aplicados por meios virtuais (art. 171, do Decreto-lei nº 2.848/40).

Em concordância com Ataida (2017), o crime de estelionato virtual se completa quando o autor cria um link, e-mail, etc., falso, para não serem descobertos para que prometam fazer algo que estes não têm capacidade para executar, mas passam a ideia de saber fazer em troca de um benefício que, na maioria dos casos é monetária. O estelionato virtual, portanto, se efetua com o induzimento da vítima, através de plataformas virtuais, permitindo a ausência física do autor.

O Código Penal não mencionava expressamente em seu texto o crime de estelionato virtual. A conduta descrita no art. 171 do diploma, embora também pudesse incidir sobre a conduta praticada por este meio tinha o objetivo principal de criminalizar apenas o estelionato praticado diretamente pelo autor do crime, ou seja, a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de outrem, seja por meio do computador ou da internet (FEITOZA, 2012).

A própria Constituição Federal no art. 5º, §39, estabelece o princípio da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que venha a classificá-lo, nem pena sem previsão legal prévia. A natureza jurídica dessa medida envolve a limitação da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o crime de estelionato virtual não possuía tipificação explícita.

Completam Cruz e Rodrigues (2018) que são muitas as dificuldades do Ministério Público, da Polícia e do Poder Judiciário para penalizar os autores que praticam os cibercrimes. Estas dificuldades tendem a levar a uma sensação de impunidade e as pessoas acabam a relacionar essa tal impunidade à inexistência de leis específicas que cuidem dos crimes cibernéticos. Segundo Feitoza (2012) a ausência de legislação específica acerca do tema acabava por conduzir os autores a cometerem a infração, pois confiavam na impunidade devido a falta do instrumento normativo específico. São diversos os problemas que envolvem o estelionato virtual, dentre eles se destacam: a dificuldade na identificação dos autores do fato, a delimitação do local do crime e o juízo competente.

4.2 Modificações na Lei

Diante da ocorrência de vários delitos do gênero optou-se por uma modificação no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Com o objetivo de combater alguns crimes virtuais, começou a vigorar a lei 14.155/21, que inseriu alguns parágrafos no artigo 171 do Código Penal e modificou também algumas regras a respeito do Juízo competente para julgar o crime. Foram adicionados os §§ 2º-A e 2º-B, que abordam da fraude eletrônica, com a redação seguinte:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio

eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (BRASIL, 2021).

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).

O § 2º-A trata de uma qualificadora do crime de estelionato, quando este é praticado de forma não presencial, na situação em que o agente se utiliza de informações constantes de redes sociais, contatos telefônicos, e envio de e-mail a vítima. Além disso, o texto do dispositivo legal ainda abre a possibilidade da prática do crime de estelionato virtual por qualquer outro meio fraudulento análogo.

O §2º-B do artigo 171 do Código Penal, também incluído pela lei 14.155/21, vem trazendo uma causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, quando o crime é praticado mediante a utilização de servidor estrangeiro. Nesse caso, a pena deve ser maior, considerando a relevância do resultado gravoso para dosar a fração de aumento, tendo em vista que há uma grande dificuldade de localização e punição do agente, quando o crime é cometido a partir de um servidor ou equipamento localizado fora do território brasileiro.

4.3 Competência para julgamento

Como mencionado anteriormente neste artigo a Lei 14.155/21 também modificou o artigo 70 do Código de Processo Penal, abordando a competência para o delito de estelionato. O § 4º do referido artigo foi incluído com a seguinte redação:

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção (BRASIL, 2021).

Sendo assim, o método para foro competente passa a ser o local do domicílio da vítima. No entanto quando o delito for de estelionato através de cheque falsificado o foro competente para o processo e julgamento do caso, será de plena competência da justiça local do fato ocorrido, consoante a Súmula 48 do STJ (BRASIL, 1992).

5 AS DIFICULDADES NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

O crime de estelionato tem se tornando cada vez mais árduo de sanar em ambientes virtuais, sendo até difícil para a vítima identificar o criminoso sem uma investigação criminal mais apurada por parte da polícia civil. Logo, a vítima que procura uma unidade policial, mesmo que não tenha conhecimento de quem é o autor, deve detalhar em seu depoimento o máximo de informações possíveis sobre o ocorrido, a fim de facilitar nas investigações.

Outrossim, as investigações enfrentam o problema em relação à falta de denúncias, pois muitas das vezes os estelionatários ameaçam praticar ataques contra a vítima ou seus familiares. Outro ponto que induz à falta de denúncia é a vergonha da vítima em se expor, considerando que ela foi enganada pelo estelionatário.

Crimes que envolvem a internet, sempre colocam um obstáculo a mais para encontrar os culpados, visto que primeiramente se deve rastrear o dispositivo que enviou as mensagens ou descobrir o perfil virtual utilizada para o delito. Apenas após a identificação, pode-se

iniciar as investigações para descobrir o usuário que estava por trás do dispositivo ou perfil virtual.

Contudo, é notório que a legislação brasileira tem avançado na tipificação dos crimes cibernéticos com a atualização da Lei nº 14.155/21. Esta tem sido mais um dos recursos que ajudam na penalização do autor; embora ainda existam crescentes números de casos a respeito desse tema. Por fim, diante a problemática, faz-se necessária uma posição do Governo Federal através do Ministério da Justiça e Segurança Pública a fim de criar campanhas informativas com relação a golpes por meios virtuais e como se precaver de estelionatários virtuais

6 EXEMPLOS DE CASOS REAIS

6.1 Caso 1: O golpista do Tinder do Brasil

Há alguns anos ficou famoso o israelense Shimon Hayut no documentário da Netflix “O golpista do Tinder”, que passou anos conquistando mulheres para aplicar golpes, utilizando uma falsa identidade. Em 2022, no Brasil ocorreu uma situação semelhante. Conforme relatado pelas supostas vítimas, o gaúcho Guilherme Salister teria conseguido dinheiro de mulheres que acreditaram em suas histórias. Pelo menos dois casos já resultaram no indiciamento do homem por estelionato, ambos na Serra Gaúcha, região onde ele vive e trabalha. Em um deles, uma mulher de 29 anos teria perdido cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Outras mulheres procuradas para entrevistas de reportagens, as quais também foram vítimas do mesmo homem, não responderam ou optaram por não falar, alegando medo do suspeito (STEFANI, 2022).

O gaúcho teria se apresentado como nutricionista, veterinário, engenheiro, cardiologista, bombeiro, militar e reservista da Marinha do Brasil. Na maioria das vezes, Selister aparece sem camisa ou na academia. Há também imagens dele usando aventais cirúrgicos e um estetoscópio no pescoço, sugerindo que ele é um médico ou estudante de medicina. A defesa de Selister nega ter atribuído os episódios a ele e diz que o cliente vai provar sua inocência na Justiça (STEFANI, 2022).

Uma das vítimas que perdeu cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conta que antes de começar o que parecia ser um relacionamento sério, Selister parecia uma pessoa financeiramente estável e que trabalhava como nutricionista em dois hospitais e tinha seu próprio escritório e apartamento. Como ele disse à suposta vítima, tudo decorreu de sua carreira como tenente da Marinha. Ele disse que teve muitos problemas de saúde e sofreu ferimentos durante seu tempo na Marinha e que necessitaram de reparos (STEFANI, 2022).

No entanto, segundo o suposto médico, ele não mantinha contato com a família e, portanto, teve que contar com Maria para incentivá-lo a cuidar de sua saúde. O criminoso enviava fotos para sua “namorada”, que supostamente mostravam sangramento do nariz e das orelhas, causado pela pressão intracraniana decorrente dos ferimentos na Marinha (STEFANI, 2022).

De acordo com o relatório da mulher, o gaúcho disse que a Marinha pagaria o dinheiro pela operação e ele teria que pagar o restante do tratamento. O homem também disse que teria processado a Marinha para obter o valor total da cirurgia, mas isso exigiria que ele pagasse tudo adiantado para obter um reembolso. Como ele tinha apenas sessenta mil e não conseguiu empréstimo, ainda precisava de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para chegar ao valor do procedimento. Segundo Maria, naquele momento apareceu um suposto “coronel da Marinha” e tentou dar a veracidade à versão de Selister do dinheiro que deveria receber como indenização da agência. Um ponto interessante aqui é que não há coronel na hierarquia da Marinha (STEFANI, 2022).

A vítima passou então a pagar por todos os supostos procedimentos que aconteciam quase uma vez por semana e também teve que pagar pelos medicamentos que ele necessitava. Selister também teria mostrado um documento de uma suposta indenização que receberia no valor de R\$ 140 mil reais, que segundo TJ-RS, se passava de uma falsificação grotesca, com diversos erros. Com o passar o tempo, Maria ficou sem dinheiro e já havia pegado muitos empréstimos. Logo o estelionatário começou a arranjar desculpas para terminar o relacionamento (STEFANI, 2022).

O criminoso foi investigado pelo representante da Polícia Civil de Farroupilha, Éderson Bilhan e indiciado pelo crime estelionato nos termos do artigo 171 do Código Penal, que prevê pena de um a cinco anos e reclusão (STEFANI, 2022).

6.2 Caso 2: Falso Consórcio

No dia 18 de agosto de 2022 a Polícia realizou uma ação em Salvador, para cumprir vinte e oito mandados judiciais de busca e apreensão deflagrada pelo Departamento de Crimes Contra o Patrimônio (DCCP). O alvo foi um grupo de empresas que praticavam golpes de venda de imóveis e veículos através de sites online. Segundo as investigações, os suspeitos causaram prejuízo de mais de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) sendo identificadas cento e sessenta cinco vítimas do golpe (Sociedade Online, 2022).

Devido a forma do crime, a polícia denominou o caso como "Falso Consórcio". O golpe ocorria através de ofertas diversas na compra de imóveis, carros e motos, sendo que, em muito dos casos com preços fora da realidade. Após receberem o valor de adiantamento previamente acordados, os supostos vendedores cortavam a comunicação com os clientes, sem entregar o item comprado (G1, 2022).

Para a investigação, foram utilizados mais de 130 agentes de segurança da DCCP, do Departamento de Inteligência Policial (DIP), de Repressão e Combate ao Crime Organizado (Draco), de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) e da Polícia Metropolitana (Depom). Após os vinte e oito mandados, ainda foram realizadas mais cinco buscas em escritórios de empresas de fachada localizados em prédios empresariais na região da Avenida Paralela (Sociedade Online, 2022).

Foram apreendidos computadores, notebooks, pen drives, celulares e documentos nos escritórios alvos dos mandados. Entretanto, não foram noticiados sobre suspeitos presos durante a investigação (Sociedade Online, 2022).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tanto, a partir das análises efetuadas pode-se afirmar que a evolução da internet tenha colaborado na evolução dos crimes de estelionato, tendo em vista que os meios virtuais removeram a barreira da distância. Para os estelionatários é evidente que a internet colabora na execução do delito, servindo com uma ferramenta na aproximação de suas vítimas e dificultando para as autoridades na identificação dos autores.

Inicialmente, os delitos de estelionato eram caracterizados pela Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, que previa apenas os delitos mais comuns. Sendo assim, havia uma lacuna para os delitos atuais de estelionato que são praticados por meios virtuais, fazendo com que o autor tivesse uma chance de impunidade. A lei descrevia golpes praticados fisicamente. A Lei 14155/21 prevê aumento de reclusão para crimes praticados por meios virtuais. Sendo esta uma tentativa de reprimir a prática de golpes por estelionatários em geral.

Ao longo da pesquisa constatou-se que estes estelionatários têm alguns tipos de golpes mais comum que são aplicados com mais frequência na população. Entretanto, todos se baseiam na abstenção de conhecimento e na boa fé das vítimas. Partindo disso, conclui-se que estes tipos de golpes poderão ter um declínio significativo através de ações do Governo Federal para a conscientização da população brasileira através de campanhas midiáticas, tendo em vista a prevenção da população em relação a eles.

8 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2018.

BRASIL, LEI 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Dispõe sobre a Tipificação Criminal de Delitos Informáticos e dá outras providências. Brasília, 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm Acesso em: 23 out. de 2022.

BRASIL, 2021. LEI 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm Acesso em: 23 out. de 2022.

BRASIL. Súmula 48, Terceira Seção, julgado em 20/08/1992, DJ 25/08/1992, p. 13103). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5234/5359> Acesso em: 23 out. 2022.

COLARES, Rodrigo Guimarães. Cybercrimes: os crimes na era da informática. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 6, 2012.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. Crimes Cibernéticos e a Falsa Sensação de Impunidade. 2018. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf Acesso em: 23 fev. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. Jornal R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-08062022> Acesso em: 23 out. 2022.

FEITOZA, Luis Guilherme de Matos. Crimes Cibernéticos: o Estelionato Virtual. Monografia. Universidade Católica de Brasília. Distrito Federal–2012, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual do Direito Penal: parte geral. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. Estelionato praticado por meio da internet: Uma visão acerca dos crimes digitais. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet>
Acesso em: 16 out. 2022.

MORENO, Breno. "Estelionato virtual" avança contra mais vulneráveis. Jornal Cidade Verde, 23 de Mai. de 2022. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/368509/estelionato-virtual-avanca-contra-mais-vulneraveis-veja-golpes-mais-comuns> Acesso em: 23 out. 2022.

Operação Falso Consórcio amplia cumprimento de mandados. Sociedade Online, 18 de ago de 2022. Disponível em: <https://sociedadeonline.com/operacao-falso-consorcio-amplia-cumprimento-de-mandados/> Acesso em: 23 out. 2022.

Operação Falso Consórcio cumpre 28 mandados de busca em Salvador, RMS e interior. Sociedade Online, 18 de ago de 2022. Disponível em: <https://sociedadeonline.com/operacao-falso-consorcio-cumpre-28-mandados-de-busca-em-salvador-rms-e-interior/> Acesso em: 23 out. 2022.

ORRIGO, Gabriel Marcos Archanjo; FILGUEIRA, Matheus Henrique Balego. Crimes Cibernéticos: Uma abordagem jurídica sobre os crimes realizados no âmbito virtual. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.

PAIVA, Fernando. WhatsApp: 43% dos usuários relatam terem sido alvo de tentativa de estelionato. Mobile Time, 24 de Fev. de 2022. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/24/02/2022/whatsapp-43-dos-usuarios-relatam-terem-sido-alvo-de-tentativa-de-estelionato> Acesso em: 23 out. 2022.

Polícia Civil cumpre mandados em Salvador e outras cidades baianas contra suspeitos de fraudes em vendas de imóveis e veículos. Jornal G1, Bahia, 18 de ago de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/08/18/policia-civil-faz-operacao-em-salvador-e-outras-cidades-para-combater-fraudes-em-vendas-de-imoveis-e-veiculos.ghtml> Acesso em: 23 out. 2022.

SOARES, Samuel Silva Basilio. Os crimes contra honra nas perspectiva do ambiente virtual. Âmbito Jurídico, v. 1, 2016.

STEFANI, Franceli. Falso médico é acusado de ‘golpe do amor’: ‘Dizia ter coágulo no cérebro’, Uol, Porta Alegre, 08 de Abr. de 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/08/golpista-de-tinder-do-rs-e-indiciado-apos-tirar-r-80-mil-de-vitima.htm> Acesso em: 23 Out. 2022.